TC 8.752/2020

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMSUB. Registro de preços. Serviços de conservação de pavimentos viários urbanos. Tapa-Buracos. 1. O percentual de 2,5% da alíquota do ISS, utilizado pela Administração tem caráter meramente referencial e, portanto, não pode servir de justificativa para desclassificar qualquer proposta. 2. Alterações efetuadas no edital. Perda parcial do objeto. CONHECIDA. PARCIALMENTE IMPROCEDENTE. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 8.752/2020, 8.818/2020 e 8.800/2020

3.132ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/008752/2020, TC/008800/2020 e TC/008818/2020, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, à unanimidade, em declará-la prejudicada, com relação aos itens 2.2.3 e 2.2.4 (do Relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Casa), pela perda superveniente de seu objeto (após alterações feitas no Instrumento Convocatório pela Unidade Licitante), e, quanto ao mérito, em julgá-la parcialmente improcedente, no que toca aos itens 2.1, 2.2.1, 2.2.2, 2.2.5 e 2.3.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** a instauração de procedimento de fiscalização, objetivando o acompanhamento da execução dos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico 050/SMSUB/Cogel/2019.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

São Paulo, 24 de março de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento 3 (três) Representações objeto dos e-TCM's nº 8752/2020 (Item I), nº 8800/2020 (Item II) e nº 8818/2020 (Item III) propostas por De Paula Comercial Construção e Logística Ltda., Destina Gestão Ambiental e Resíduos Ltda. e JNR Iluminação Construção Civil e Comércio de Materiais EIRELI, respectivamente, em face do Edital de Pregão Eletrônico n° 50/SMSUB/COGEL/2019, que tem por objeto a contratação de empresas para prestação de serviços de conservação de pavimentos viários urbanos – "TAPA-BURACOS", por tonelada aplicada, com aplicação de concreto asfáltico e emulsão da pintura de ligação, com fresadora, caminhão de caçamba térmica e controle digital através do SGZ (Sistema de Gerenciamento de Zeladoria).

No e-TCM nº 8752/2020 (Item I) a Representante De Paula Comercial Construção e Logística Ltda. alegou, em apertada síntese: (2.1) falta de previsibilidade da desoneração da folha de pagamento; (2.2) deficiência do Termo de Referência e da Planilha de Composição de Custos Unitários, nos seguintes aspectos: (2.2.1) ausência de especificações e detalhamento do serviço, (2.2.2) incompatibilidade entre o quantitativo mínimo estimado de 600 toneladas/mês e o quantitativo de horas previsto na Planilha de Custos; (2.2.3) incompatibilidade entre o item 4.10 do Termo de Referência e o quantitativo de mão de obra previsto na Planilha de Custos; (2.2.4) supressão inadequada de percentual referente ao BDI; (2.2.5) inadequação na consideração da alíquota de ISS; (2.3) fragilidade na exigência de qualificação técnico-operacional.

Encaminhados os autos para a Subsecretaria de Fiscalização e Controle - SFC (peça 10), esta sugeriu a suspensão do Certame, notadamente em face da exiguidade do prazo para análise das diversas questões técnicas suscitadas na exordial, bem como em outras 4 (quatro) Representações acerca do mesmo Certame, com argumentos igualmente complexos, dentre as

quais as tratadas nos e-TCM's nº 8800/2020 e nº 8818/2020 (Itens II e III), ora em julgamento.

Assim, determinei a Suspensão "*Ad Cautelam*" do Procedimento Licitatório em foco, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e violação à legislação aplicável à espécie (peça 11), ato este referendado pelo Pleno em 29/07 p.p. (peça 18).

Devidamente oficiada, com cópia das considerações feitas pela Equipe Técnica deste Tribunal, a Unidade Licitante apresentou esclarecimentos (peça 19), e informou ter havido um equívoco no cálculo para remoção do BDI do DER, sendo que a exequibilidade dos valores estaria justificada por serem extraídos de tabela de preços públicos, utilizada por diversos órgãos da Administração. Por fim, para evitar interpretação incorreta, afirmou ter suprimido o item 4.10 do Termo de Referência.

Em seu Relatório Preliminar (peça 23), SFC concluiu pela procedência da Representação em relação aos itens 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5 e, em relação ao item 2.2.3, considerou superado, caso realizada a alteração informada pela SMSUB. Por fim, trouxe aos autos argumentação exposta no e-TCM nº 8.800/2020 (Item II) repisada no e-TCM nº 8118/2020 (Item III), acerca da existência de antinomia entre os critérios de composição de custos previstos no Edital e os critérios de aceitabilidade dos preços propostos. Isso porque, apesar do Instrumento Convocatório possibilitar aos Licitantes a composição de seus custos de maneira independente dos Preços de Referência da Unidade Licitante, esta, em resposta a pedidos de esclarecimentos, afirmou que não aceitaria valores inexequíveis ou maiores que o seu referencial, destacando, ainda, que propostas com alteração nos itens, unidade de medida ou quantidades seriam desclassificadas. Dessa forma, sugeriu SFC remessa de ofício à Secretaria Municipal das Subprefeituras, para informações.

Diante da instrução até aquele momento posta, exarei despacho saneador (peça 24) para consignar que o Edital previu, como critério de julgamento das propostas, o menor valor por tonelada aplicada, afastando, dessa forma, a possibilidade de desclassificar as Licitantes com base na análise de seus preços unitários, os quais serviriam apenas como parâmetro de consistência das propostas, em termos da viabilidade de execução do objeto pretendido. Consignei, ainda, que não caberia ao Poder Público interferir na liberdade de gestão econômica das empresas Licitantes, especialmente tendo o Instrumento Convocatório garantido a possibilidade de livre formatação de seus custos, mediante a eventual escolha de itens diversos dos utilizados pela Pasta na composição de seu preço.

Ato subsequente, determinei a expedição de ofício à Secretaria Municipal das Subprefeituras, para apresentação de esclarecimentos e adoção das providências necessárias, tendo em vista as conclusões expostas pela Área Técnica deste Tribunal, no sentido da procedência parcial da Representação,

especificamente em relação aos itens 2.2.3 (incompatibilidade entre o termo de referência e a planilha de custos), 2.2.4 (supressão inadequada de percentual referente ao BDI) e 2.2.5 (inadequação na consideração da alíquota de ISS) do Relatório Preliminar (peça 23).

Em resposta (peça 30), a Unidade Licitante apresentou nova minuta de Edital e Planilha de Custos. Em relação ao item 2.2.3 do Relatório de SFC, repetiu seus argumentos anteriores, no sentido de que excluiria do Edital o subitem 4.10, sendo que, no que tange à irregularidade especificada no item 2.2.4, reiterou que houve um equívoco na elaboração do cálculo e, quanto à metodologia, aduziu que o BDI utilizado pelo DER foi retirado do montante, apresentando os valores corretos. Por fim, acerca do item 2.2.5, afirmou que a alíquota de ISS é estimada pela tabela SIURB, não sendo possível adotar percentual diferente do oficialmente elaborado pela Administração.

Após análise dos argumentos expostos pela Pasta e da nova Minuta de Edital, SFC colacionou aos autos Relatório Conclusivo (peça 35), oportunidade em que concluiu pela superação dos itens 2.2.3 e 2.2.4, desde que as alterações propostas efetivamente constassem do Instrumento Convocatório republicado, mantida a irregularidade consubstanciada no item 2.2.5 de seu Relatório inicial.

Neste último ponto, relatou SFC que a SMSUB, apesar de adotar a alíquota de 2,5% para o cálculo do Imposto Sobre Serviços - ISS, nos termos do referencial previsto na tabela SIURB, retém a alíquota de 5%, tal como afirmado pela Representante e verificado pela Equipe Auditora em processos de Acompanhamento de Execução Contratual. Contudo, apesar de tal constatação de ordem fática, que levou à conclusão pela permanência do apontamento, SFC ressalvou que não foi possível concluir pela aplicabilidade uníssona da alíquota de 5% a todas as empresas, da mesma forma que afirmou não poder indicar um determinado percentual, para ser adotado pela Unidade Licitante.

Na 3107ª Sessão Ordinária, realizada em 09/12 p.p., submeti ao Pleno Proposta de Retomada do Certame. Naquela oportunidade, com relação ao apontamento remanescente (item 2.2.5), expus que a definição da alíquota para o cálculo do ISS dependeria da análise de variáveis, tais como características fiscais da empresa e planejamento tributário específico, motivo pelo qual a definição de um único percentual, de aplicação invariável e precisa à totalidade de Licitantes, se tornaria inviável. Apesar disso, a Unidade Licitante, para efetuar o processo de elaboração de sua Planilha de Custos, precisava simular uma alíquota, sem o que não realizaria os cálculos e, para tanto, utilizou o percentual previsto na tabela SIURB.

Portanto, entendi que a irregularidade apenas se apresentaria caso a Administração, ao analisar as propostas, desprezasse o caráter meramente referencial do percentual de 2,5% por ela escolhido, desclassificando Licitantes que utilizassem índice diverso. Destaquei, ainda, que a Administração

havia inserido diversas alterações no Edital, a fim de aclarar que, quando da análise e julgamento das propostas, observaria o critério de menor preço global.

Diante de tais considerações, bem como do fato de que SFC havia concluído pela improcedência ou superação dos demais apontamentos suscitados em outras Representações que, de igual modo, objetivavam discutir o Pregão Eletrônico nº 50/SMSUB/COGEL/2020 (e-TCM's nº 8800/2020, nº 8818/2020, nº 8825/2020, nº 8182/2020 e nº 8218/2020), a Retomada do Certame foi determinada pelo Pleno, nos termos da certidão colacionada à peça 37.

Cientificada da decisão, a Secretaria Municipal das Subprefeituras informou o agendamento da Sessão de Abertura do Pregão em comento, permanecendo inalterado o Edital, conforme havia sido encaminhado a este Tribunal (peça 45).

Os autos foram remetidos à SFC, que verificou a efetiva realização das alterações no Edital pela Pasta, tal como determinado por esta Corte de Contas. Apontou, apenas, a existência de duas versões da memória de cálculo no site da Bolsa Eletrônica de Compras (BEC), razão pela qual sugeriu a retificação do Anexo VI do Edital republicado, a fim de se evitar eventuais contestações (peça 49), providência prontamente adotada pela Unidade Licitante (peça 56).

No prosseguimento da instrução, a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE (peças 59/60) opinou pelo conhecimento da Representação, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, entendeu pela procedência das alegações iniciais em relação aos itens 2.2.3 e 2.2.4, as quais perderam seu objeto diante da publicação do novo Instrumento Convocatório, com as alterações/retificação efetuadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (peça 63) requereu fosse a Representação julgada improcedente com relação aos itens 2.1, 2.2.1, 2.2.2, 2.2.5 e 2.3 e prejudicada com relação aos itens 2.2.3 e 2.2.4, em razão da perda superveniente do objeto.

Por fim, a Secretaria Geral (peças 64 e 65) concluiu pelo reconhecimento da perda do objeto em relação aos itens 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5, tendo em vista a republicação do Edital. Quanto aos demais apontamentos, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

No que concerne ao e-TCM nº 8800/2020 (Item II), a Representante Destina Gestão Ambiental e Resíduos Ltda. aduziu, em apertada síntese: (2.1) vícios existentes no Edital quanto aos preços unitários do furgão longo, teto alto, 50% em operação; (2.2) vícios existentes no Edital quanto aos preços improdutivo e produtivo do caminhão basculante 5m³; (2.3) vícios existentes no Edital quanto ao caminhão com caçamba térmica, quesito esse subdividido em: (2.3.a) Produtividade máxima mensal inferior à estabelecida pela administração; (2.3.b) Incompatibilidade das horas utilizadas como parâmetro mensal; e (2.3.c)

Parâmetros referenciais PMSP-SIURB para CPU do caminhão caçamba térmica desatualizado; e (2.4) Vícios existentes no Edital quanto aos parâmetros estabelecidos no TR, quesito esse subdividido em: (2.4.a) Contradição entre a liberdade de implantação de nova tecnologia e as penalidades previstas pela falta de equipamentos; e (2.4.b) Contradição entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratado (peça 1).

De início, destaco que o pedido cautelar restou prejudicado em razão da Suspensão do Certame que, na oportunidade, já havia sido determinada nos autos do e-TCM nº 8.752/2020 (Item I).

Levada à análise de SFC, esta concluiu pela improcedência dos itens 2.3.a, 2.3.b, 2.4.a e 2.4.b, e pela procedência dos itens 2.1, 2.2, 2.3.c, sendo que, nos itens 2.1 e 2.3.c, tendo em vista que os preços eram meramente referenciais, a incongruência nos preços de referência não prejudicaria a elaboração das propostas (peças 11 e 13). Ressaltaram, ainda, a questão referente à antinomia entre os critérios de composição de custos previstos no Edital e os critérios de aceitabilidade dos preços propostos, apontamento levado à discussão no e-TCM nº 8752/2020 (Item I), tal como já exposto.

Oficiada, a Pasta informou que: (2.1) será incluído no Edital o subitem 10.13.1.1 e alterada a redação do subitem 11.4, aclarando os critérios de desclassificação e de análise de exequibilidade das propostas em relação aos preços unitários do furgão longo, teto alto, 50% em operação; (2.2) a metodologia utilizada em relação aos preços improdutivo e produtivo do caminhão basculante 5m³ foi incorreta, apresentando novos valores para o item; (2.3.c) com a adequação do valor do caminhão caçamba térmica para R$ 326,22, o valor referencial será alterada para R$ 492,24 (peça 20).

A partir dessas alterações, os técnicos de SFC consideraram superados os apontamentos 2.1, 2.2 e 2.3.c e a antinomia constatada entre as exigências do Edital e as respostas da SMSUB aos pedidos de esclarecimentos apresentados pelas Licitantes, com a condição de que tais alterações constassem do Edital republicado (peça 25).

Em face dos esclarecimentos e das alterações promovidas pela Pasta e, considerando a Revogação da Suspensão do Certame concedida na Representação tratada no e-TCM 8752/2020 (Item I) e referendada pelo Pleno na 3107ª Sessão Ordinária, indeferi o pedido cautelar constante da exordial.

Mais adiante, SFC concluiu que a Pasta havia atendido as condicionantes impostas por esta Corte de Contas para a retomada da Licitação. Contudo, constatou disparidade nos preços unitários de alguns itens (peça 43), motivo pelo qual determinei o encaminhamento de novo ofício à Pasta, que apresentou a retificação dos valores e possibilitou o prosseguimento do Certame (peças 44 e 51).

Ao seu turno, a AJCE opinou pelo conhecimento da Representação. No mérito, concluiu pela improcedência dos itens 2.3.a, 2.3.b, 2.4.a e 2.4.b e pela perda superveniente de seu objeto em relação às alegações tratadas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3c da exordial (peça 56).

Na sequência, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM acompanhou as manifestações técnicas anteriores, pugnando pela improcedência da inicial quanto aos itens 2.3.a, 2.3.b, 2.4.a e 2.4.b e pelo reconhecimento da perda de seu objeto em relação aos itens 2.1, 2.2 e 2.3c (peça 60).

A Secretaria Geral, na esteira dos pronunciamentos exarados pela SFC e AJCE, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência quanto aos itens 2.3a, 2.3b, 2.4a e 2.4b, com perda superveniente de seu objeto em relação às alegações tratadas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3c (peças 62 e 63).

Quanto ao e-TCM nº 8818/2020 (Item III), a Representante JNR Iluminação Construção Civil e Comércio de Materiais EIRELI aduziu, em apertada síntese: (2.1.1) incompatibilidade entre o Termo de Referência e a Planilha de Custos, especificamente nas exigências dispostas nos itens 4.10 e 4.13 do Anexo I-A do Edital, onerando excessivamente e de forma desnecessária o serviço licitado; (2.1.2) equívoco no cálculo do valor referente à retenção do INSS; (2.1.3) supressão inadequada de percentual referente ao BDI do preço unitário dos itens de serviços "72.09.01.01 - CAMINHÃO BASCULANTE - 5M3" e "72.09.01.04 - CAMINHÃO BASCULANTE - 5M3".

Assim como ocorreu em relação ao e-TCM nº 8800/2020 (Item II), dei por prejudicado o Pedido Cautelar solicitado na exordial da presente Representação, tendo em vista a Suspensão do Certame então decretada nos autos do e-TCM nº 8752/2020 (Item I).

Encaminhado o processo à análise de SFC, esta concluiu pela improcedência do item 2.1.2 e procedência dos itens 2.1.1 e 2.1.3. Consignou, novamente, uma antinomia entre os critérios de composição de custos previstos no Edital e os critérios de aceitabilidade dos preços propostos, tendo em vista respostas dadas pela própria Pasta a pedidos de esclarecimentos das Licitantes, motivo pelo qual propôs, assim como feito nos outros processos ora em julgamento, o encaminhamento de ofício à SMSUB, a fim de obter os devidos esclarecimentos (peça 12).

O Relatório Preliminar destacou, ainda, que o apontamento 2.1.1 poderia ser superado, caso realizada a supressão do item 4.10 do Anexo I-A do Edital, tal como informado pela SMSUB à peça 11. No caso do apontamento 2.1.3, a SMSUB reconheceu o equívoco no cálculo do BDI do DER e apresentou novos valores, o que conduziu os Técnicos de SFC, da mesma maneira, à possibilidade de superação do apontamento.

Oficiada, a Pasta complementou seus esclarecimentos e apresentou nova minuta de Edital, contemplando as correções mencionadas para os Itens 2.1.1 e 2.1.3 e, para sanar a antinomia identificada por SFC, incluiu o subitem 10.13.1.1 no texto do Edital, além de alterar a redação do subitem 11.4, de forma a aclarar os critérios de desclassificação e de análise de exequibilidade das propostas (peça 19).

Em nova análise, SFC concluiu que as alterações realizadas na nova minuta do Edital suprimiram as inconsistências remanescentes dos itens 2.1.1, 2.1.3 e a antinomia suscitada (peça 24).

Desta feita, em face dos esclarecimentos e das alterações promovidas pela Pasta, bem como da Revogação da Suspensão do Certame concedida na Representação tratada no e-TCM nº 8752/2020 (Item I), indeferi o pedido cautelar constante da exordial. No acompanhamento da retomada do Certame, SFC concluiu que as condicionantes impostas por este Tribunal haviam sido atendidas pela Pasta, mas também constatou disparidade nos preços unitários de alguns itens (peça 41).

Neste caso, da mesma maneira, determinei o encaminhamento de ofício à SMSUB, que apresentou a retificação dos valores, possibilitando o prosseguimento do Certame (peças 42 e 49).

Em regular tramitação dos autos, a AJCE opinou pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, pela improcedência do item 2.1.2 e pela perda superveniente do objeto quanto às alegações constantes dos itens 2.1.1 e 2.1.3, peças 54/55.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM manifestou ciência do quanto processado e opinou pela perda superveniente do objeto da Representação em análise (peça 58).

A Secretaria Geral acompanhou os pronunciamentos das Áreas Técnicas e opinou pelo conhecimento da Representação no tocante ao item 2.1.2 do Relatório de Auditoria e, no mérito, por sua improcedência. No tocante aos itens 2.1.1 e 2.1.3, opinou pelo não conhecimento e pela perda superveniente de objeto, em face das alterações promovidas no Edital (peças 60/61).

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

A análise preliminar efetuada pela Área Técnica deste Tribunal nas 3 (três) Representações ora em julgamento revelou inconsistências no Instrumento Convocatório, as quais demandavam providências por parte da Unidade Licitante.

Após apresentação de nova Minuta do Edital pela Secretaria Municipal das Subprefeituras, com diversas alterações em atendimento às determinações deste Tribunal, a SFC entendeu por superados os apontamentos remanescentes efetuados nos e-TCM's nº 8800/2020 (itens 2.1, 2.2 e 2.3c do Relatório Preliminar) e nº 8818/2020 (2.1.1 e 2.1.3), respectivamente Itens II e III ora em julgamento, inclusive o relativo à suposta antinomia entre os critérios de composição de custos previstos no Edital e os critérios de aceitabilidade dos preços propostos pelas empresas Licitantes.

No que se refere ao e-TCM nº 8752/2020 (Item I), a Equipe Auditora manteve apenas uma das irregularidades inicialmente aventadas, qual seja, a adoção da alíquota de 2,5% para o cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS, nos termos do referencial previsto na tabela SIURB (item 2.2.5). Alegou, para tanto, que a Pasta, na prática, retém a alíquota de 5%, conforme análises efetuadas em Acompanhamentos de Execução de Contratos passados.

Entretanto, diante da afirmação da própria Equipe Auditora, no sentido de que não era possível concluir pela aplicabilidade uníssona da alíquota de 5% a todas as empresas, tampouco indicar um determinado percentual em substituição ao índice de 2,5% adotado pela Unidade Licitante, submeti ao Pleno Proposta de Retomada do Certame.

Naquela oportunidade, acresci considerações acerca da existência de variáveis para o cálculo da alíquota do ISS, dentre elas as características fiscais da empresa e seu planejamento tributário específico, fatores que impossibilitariam a definição de um percentual aplicável, de forma inexorável e invariável, à totalidade das Licitantes. Diante de tal constatação, alertei para o fato de que o percentual de 2,5%, utilizado pela Administração para elaborar a Planilha de Custos, tinha caráter meramente referencial e, portanto, não poderia servir de justificativa para desclassificar qualquer proposta, o que seria prontamente repreendido por este Tribunal.

Tais considerações, somadas ao fato de que as demais Representações[1] que, tal como a ora em tela, objetivavam discutir a regularidade do Edital de Pregão nº 50/SMSUB/COGEL/2020, haviam sido consideradas improcedentes ou com apontamentos superados pela Área Auditora, levaram o Pleno a autorizar, por unanimidade, a retomada do Certame, restando, portanto, *in casu*, superado o apontamento consignado incialmente por SFC no item 2.2.5, tal como constou do Relatório Preliminar da Equipe Auditora no e-TCM nº 8752/2020 (Item I).

Assim, pelo que consta dos autos, conheço das Representações ora em julgamento, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

[1] e-TCM's nº 8800/2020, nº 8818/2020, nº 8825/2020, nº 8182/2020 e nº 8218/2020.

No mérito, em relação ao e-TCM nº 8752/2020 (Item I), julgo a Representação proposta pela empresa De Paula Comercial Construção e Logística Ltda. parcialmente improcedente, no que toca aos itens 2.1, 2.2.1, 2.2.2, 2.2.5 e 2.3 do Relatório de SFC e prejudicada com relação aos itens 2.2.3 e 2.2.4, pela perda superveniente de seu objeto, após alterações feitas no Instrumento Convocatório pela Unidade Licitante.

Quanto à Representação proposta por Destina Gestão Ambiental e Resíduos Ltda., objeto do e-TCM nº 8800/2020 (Item II), julgo-a parcialmente improcedente quanto aos itens 2.3.a, 2.3.b, 2.4.a e 2.4.b e prejudicada quanto aos demais itens, pela perda superveniente do objeto.

No que concerne ao e-TCM nº 8818/2020 (Item III), que versa sobre a Representação proposta pela empresa JNR Iluminação Construção Civil e Comércio de Materiais EIRELI, julgo-a parcialmente improcedente em face das questões tratadas no item 2.1.2 e prejudicada quanto aos demais itens, pela perda superveniente do objeto.

Por fim, determino a instauração de procedimento de fiscalização, objetivando o Acompanhamento da Execução dos Contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 050/SMSUB/COGEL/2019.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se.